



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600236-67.2024.6.02.0010

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600236-67.2024.6.02.0010 - Palmeira dos Índios - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 DANIELA MAYANA PAIVA DA SILVA VEREADOR, DANIELA MAYANA PAIVA DA SILVA

Representante do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

Representante do(a) RECORRENTE: GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMENTA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O excesso relacionado ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores (limite de 20% das despesas contratadas, segundo art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/2019) é irregularidade grave.

2. Recurso desprovido para manter a sentença e a desaprovação das contas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participação do

Desembargador Eleitoral Substituto Fábio Costa de Almeida Ferrario. Presidência do Desembargador Eleitoral Alcides Gusmão da Silva.

Maceió, 24/09/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral na prestação de contas de DANIELA MAYANA PAIVA DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora do município de Palmeira dos Índios, no pleito de 2024.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 10ª Zona desaprovou as contas da referida candidata, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), em virtude do desrespeito ao limite de gastos com aluguel de veículos.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta que a contabilidade se equivocou ao lançar o valor de R\$ 5.200,00 como gasto com aluguel de veículos automotores, vez que o montante englobava também a remuneração do motorista e o gasto com combustível, de maneira que o equívoco consiste em erro formal.

Afirma, ainda, o não cabimento da multa prevista no art. 6º da Res. TSE 23.607/2019, prevista para extrapolação do limite geral de gastos.

Pugna pela reforma do julgado, para que as contas sejam aprovadas.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, opinando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o Relatório.

VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2024 de DANIELA MAYANA PAIVA DA SILVA, candidata ao cargo de vereadora do município de Palmeira dos Índios, no pleito de 2024.

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

As contas da recorrente foram desaprovadas, com determinação de recolhimento de R\$ 3.200,00, correspondendo ao excesso do que poderia ser despendido com o aluguel de veículos automotores.

Irresignada, a Recorrente alega que houve apenas um erro formal da contabilidade, vez que valor total corresponde a um contrato em conjunto que englobava o aluguel do veículo, o motorista e o combustível.

Pede, ao final, o provimento do seu apelo, para o fim de suas contas serem aprovadas.

No entanto, não lhe assiste razão, conforme explico.

Efetivamente, o que se verifica nos autos é que a candidata realizou gastos de campanha além do limite estabelecido em lei, relativamente à locação de automóvel.

Foram identificadas despesas com aluguel de veículos automotores num total de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), que extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados (R\$ 10.000,00), correspondendo a um excesso de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).

Em que pese a candidata afirmar que houve equívoco da contabilidade, não é o que se observa do contrato apresentado no Id 10356832, que expressamente prevê o pagamento do montante contratado de R\$5.200,00 por 29 dias de aluguel, considerando uma diária no valor de R\$179,31, sem qualquer menção acerca da remuneração do motorista e do gasto do respectivo combustível.

Assim, houve direta ofensa ao que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº [9.504/1997](#), art. [26](#), § [1º](#)):

[i]

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

Conforme apontado na sentença, a candidata teve uma arrecadação no montante de R\$ 10.000,00. Desse modo, acertada a decisão de 1º grau que determinou a devolução do valor excedente ao limite permitido de R\$ 2.000,00. Destaco o seguinte trecho:

"(...)No caso em análise, com base no extrato da prestação de contas apresentada (ID 122771928), os gastos contratados pela parte recorrente totalizaram cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nesse contexto, o limite

de 20% (vinte por cento) redundaria em um valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verifica-se que a despesa com veículos automotores é no montante de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos) (ID 123302793), ultrapassando em R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) o limite permitido.

Dito isso, é evidente que a quantia envolvida na irregularidade é elevada e obsta a conclusão de confiabilidade e integralidade da prestação de contas.

Nesse ponto, junto o julgado:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. Despesas custeadas com verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. (...). Constatada a extrapolação do limite de 20% do total gasto na campanha com aluguel de veículos automotores. Infringência ao artigo 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional (art. 79, §§ 1º e 2º). Irregularidade na quantia de R\$ 4.000,00, que representa 13,33% do total das despesas contratadas. Inaplicabilidade dos princípios mitigadores. Desaprovação com determinação" (PCE 060543420, DJe de 1º de março de 2024).

Ademais, extrai-se dos autos que a irregularidade corresponde a aproximadamente 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento) do total dos gastos contratados, e fora adimplida com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), mostram-se inaplicáveis os princípios da razoabilidade e/ou da proporcionalidade como eventuais meios justificadores à aprovação das contas, de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo TSE:(...)"

No que diz respeito à impossibilidade de aplicação da multa prevista no art. 6º da Resolução, cabe destacar que o fundamento da determinação de devolução do valor excedente utilizado na sentença foi justificado pela aplicação do art. 79, §1º, da Res. 23.607, que assim dispõe:

Art. 79. (omissis)

§ 1º Ausente a comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário (FP) e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou comprovada a utilização indevida, a execução da decisão que julgar as contas, após o seu trânsito em julgado, determinará a devolução do valor correspondente na forma estabelecida pela Res.-TSE nº 23.709/2022. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

Desse modo, descabido falar de aplicação indevida de multa pelo órgão julgador. O que houve foi a simples determinação de restituição de valores utilizados indevidamente, que extrapolaram o limite de gastos com aluguel de veículos automotores, conforme determinado na legislação eleitoral.

Nesse diapasão, seguem fragmentos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(;) Quanto a alegação de equívoco da contabilidade por atribuir a integralidade do montante contratado à

rubrica de locação de veículo, desconsiderando que parte dos valores - precisamente R\$ 3.200,00 - destinou-se, na realidade, ao custeio das despesas com motorista e combustível, não encontra respaldo no contrato de locação apresentado (Id. 10356832), o qual prevê pagamento no valor total de R\$ 5.200,00, por 29 dias de aluguel, considerando o valor da diária de R\$ 179,31, sem qualquer menção às despesas com combustível e motorista.

Acertada, assim, a decisão que determinou a devolução do valor correspondente à quantia que excedeu o limite legalmente estabelecido, qual seja, R\$ 3.200,00.

Veja-se que ao contrário do alegado no recurso, não houve aplicação de multa por violação ao limite de gastos com aluguel de veículos automotores, mas determinação de devolução do valor indevidamente utilizado, com fundamento no art. 79, § 1º, da Resolução 23.607/2019, in verbis: (...)

Desse modo, entendo que a sentença está adequada no que concerne a glosar essa conduta quanto à desaprovação das contas de campanha e determinar a devolução do valor excedido.

No caso em tela a falha é considerada grave, notadamente por representar percentual de mais de 30% do total arrecadado na campanha eleitoral (R\$ 10.000,00), o que inviabiliza a aprovação das contas, conforme precedentes do TSE, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA. EMBARGOS PROTETÓRIOS NA ORIGEM. REDUÇÃO. MULTA. MÉRITO. IRREGULARIDADES. PERCENTUAL. DESAPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(i)

3. No mérito, consoante a jurisprudência desta Corte, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade visando aprovar as contas condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador.

4. Na espécie, as falhas identificadas - pagamento de dívidas de campanha sem o trânsito dos recursos pela conta bancária específica (R\$ 12.540,00) e omissão de despesas (R\$ 400,00) - perfazem 12,15% do total movimentado e seu valor absoluto não é módico (R\$ 12.940,00), o que interdita a incidência dos referidos princípios.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 060112267 - ARACAJU - SE - Acórdão de 26/11/2020 - Relator Min. Luis Felipe Salomão - DJE de 18/12/2020)

Assim posto, incabível a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para que as contas sejam aprovadas. Vejamos mais um precedente do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE DOAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS. NÃO PROVIMENTO. (...)

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais desaprovou as contas do agravante relativas às Eleições de 2020, em razão da extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607, no valor de R\$ 2.515,33, perfazendo 22,89% do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados em sua campanha eleitoral.

2. Por meio de decisão monocrática, foi negado seguimento ao agravo em recurso especial eleitoral, com base na incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do Tribunal Superior Eleitoral, o que ensejou a interposição de agravo regimental. (...)

3. O agravante insurgiu-se contra a incidência dos verbetes sumulares 26 e 27 do TSE de forma insuficiente, ao repisar os argumentos já rebatidos acerca da violação ao art. 23, § 2º-A, da Lei 9.504/97, bem como em relação aos arts. 6º e 27, § 1º, da Res.-TSE 23.607, desconsiderando que tais alegações estão dissociadas da fundamentação do Tribunal de origem, que assentou expressamente que as contas do prestador foram desaprovadas com fundamento na extrapolação do limite de doação de recursos próprios para a campanha estabelecido no art. 27, § 1º, da Res.- TSE 23.607.

4. "A extrapolação do limite de gastos para utilização de recursos próprios em campanha é circunstância grave a ensejar a desaprovação das contas, uma vez violado o princípio da igualdade de condições na disputa eleitoral. Precedentes" (AgR-AREspE 0600461-72, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 26.4.2022).

5. São inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade diante de falha grave que ultrapassa o valor nominal de R\$ 1.064,10 e o patamar de 10% do total da arrecadação ou das despesas do prestador, utilizado como parâmetro por esta Corte Superior para aprovação das contas com ressalvas.

6. Nos termos do art. 27, § 4º, da Res.-TSE 23.607, verificada a ocorrência da extrapolação do limite máximo de recursos próprios que poderiam ter sido utilizados na campanha eleitoral do prestador, a aplicação de multa no valor de até 100% da quantia em excesso é medida que se impõe.(ç) (TSE -AgR-AREspE nº 060081387 - Acórdão - NOVA SERRANA/MG - Rel. Min. Floriano De Azevedo Marques - Julgamento: 28/09/2023 - Publicação: 16/10/2023)

Nesse sentido, não encontro razões a justificar a reforma da sentença de primeiro grau, que foi precisa ao desaprovar as contas em razão da irregularidade verificada.

Diante do exposto, acompanhando o parecer do Ministério Público, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença de 1º grau em todos os seus termos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator